



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 301/2019

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 44, de 2019
Autor(a)	: Deputado Dudu Ronalsa
Assunto	: Projeto de Lei que institui no âmbito estadual a campanha maio lilás, com o objetivo de prevenir e combater o câncer de colo de útero.

2ª Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui no âmbito estadual a campanha maio lilás, com o objetivo de prevenir e combater o câncer de colo de útero.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/04/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objetivo instituir, no âmbito estadual, a campanha "Maio Lilás", com o objetivo de prevenir e combater o câncer de colo de útero,

O referido projeto afirma que deverá *"ser dedicada à conscientização das mulheres a respeito da prevenção, do diagnóstico precoce, do tratamento adequado e do combate efetivo ao câncer de colo de útero, aumentando as chances de cura e reduzindo a mortalidade, bem como o encaminhamento para as instituições públicas de saúde, especializadas no tratamento desta patologia."*

O projeto se vale de grande importância, uma vez que, conforme sua justificativa, ficou constatado pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA, que o câncer de colo de útero no Brasil é o terceiro com maior incidência na população feminina, sendo a 4ª maior causa de morte em mulheres.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou forma, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de ~~juridicidade~~ e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), segunda-feira, 06 de Junho de 2019.

Martinho
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

1. Au. FANA
R. A. Tábó